

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10875/001.987/91-19

SESSÃO DE 01 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.258

RECURSO Nº 71454 - IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE - JOSÉ MARIA NUNES RODRIGUES.

RECORRIDA - DRF em GUARULHOS - SP

R.A.O.S.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Tributa-se o valor do
acréscimo patrimonial não
justificado pelos rendimentos
declarados, tributáveis, não
tributáveis ou somente tributáveis
na fonte.

A comprovação parcial de
investimento oferecido à tributação
com os benefícios do Decreto Lei
2303/86 reduz a matéria tributável.
Recurso provido parcialmente.

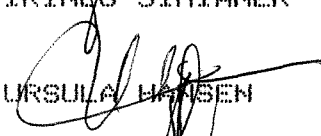
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **JOSÉ MARIA NUNES RODRIGUES**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR
PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para excluir da matéria tributável
o valor de Cz\$ 1.200.001,50, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VOTO EM:
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA E JULIO
CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLÉLIA DE

PROCESSO Nº: 10875/001.987/91-19

RECURSO Nº: 71454

ACÓRDÃO Nº: 102-28.258

RECORRENTE: JOSÉ MARIA NUNES RODRIGUES.

RELATÓRIO

JOSÉ MARIA NUNES RODRIGUES, CPF No. 692.382.008-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, recorre a este Colegiado da decisão que manteve lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto.

Em decorrência de procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, o contribuinte foi intimado a comprovar diversos pagamentos e valores declarados e, em especial, as aplicações financeiras realizadas.

Com base nos elementos obtidos, foi apurado um Acréscimo Patrimonial a Descoberto no montante de Cz\$ 1.214.729,00 sendo expedida a Notificação de Lançamento de fl. 55, citando-se, como enquadramento legal os artigos 39, III, do RIR/80, artigo 20, inciso II do Decreto Lei No. 2303/86 e artigos 704, 728, II, do citado Regulamento, e, ainda, o artigo, 3o. inciso I da Lei 8.218/91.

Impugnando o feito, através de patrono devidamente constituído nos autos, e dentro do prazo dilatado nos termos do Artigo 6o., inciso I do RIR/80, alega o contribuinte, em síntese, que a autuação tomara como base valor submetido à tributação com os benefícios criados pelo Decreto Lei No. 2.303/86. Aduz, ainda,



Processo nr. 10875/001.987/91-19

Acórdão nr. 102-28.258

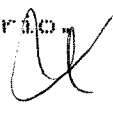
que se o Decreto Lei No. 2.303/86 permitiu relacionar bens não incluídos nas declarações anteriores, caberia ao fisco examinar aquelas Declarações. Conclui afirmando que a não localização de documento comprobatório da operação efetuada junto ao Banco Itaú S/A. não demonstra a não realização da operação.

A decisão prolatada pela autoridade "a quo" (fls. 71 a 73) encontra-se assim ementada:

"Acréscimo patrimonial a descoberto decorrente do desenquadramento pretendido ao benefício fiscal instituído no Decreto Lei Nr. 2303/86..
A falta de comprovação de aplicação financeira legitima o procedimento fiscal instaurado".

Irresignado o contribuinte recorre a este Conselho, encontrando-se suas Razões de Recurso Voluntário acostada aos autos às fls. 76 a 80.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10875/001.987/91-19

ACÓRDÃO Nº: 102-28.258

V O T O

Conselheira **URSULA HANSEN**, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Nesta fase recursal são basicamente reiterados os argumentos já formulados na impugnação e apreciados na bem fundamentada decisão de primeira instância, que peço venia para considerar como se aqui transcrita estivesse, e cujos fundamentos adoto.

Considerando, no entanto que o ora Recorrente logrou trazer aos autos junto as suas Razões ou Recurso, cópia extraída de documento microfilmado, do Banco Itaú S.A.

Considerando que a glosa decorrerá da falta de comprovação de aplicação financeira no valor de Cz\$ 1.294.500,00 realizada com o citado Banco e oferecida à tributação utilizando-se os benefícios concedidos pelo Decreto Lei 2303/86, gerando um acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 1.214.729,00, conforme Análise da Evolução Patrimonial de fls. 49;

Considerando que através do documento ora anexado o Recorrente comprova que aplicara, em novembro de 1986 a importância de Cz\$ 1.200.001,50, para recebimento em janeiro de 1987.

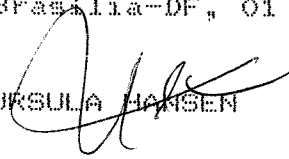


Processo nr. 10875/001.987/91-19

Acórdão nr. 102-28.258

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da matéria tributável a importância de Cz\$ 1.200.001,50.

Brasília-DF, 01 de junho de 1993


URSULA HANSEN

RELATORA